



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.000459/2004-28
Recurso nº 160.821 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.288 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO CESAR DA PENHA PACHECO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ EM RECIFE/PE.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE PROVAS.

Caracterizada omissão de rendimentos, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea seu oferecimento à tributação, mantém-se o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 48 a 55 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado, foi emitido o Auto de Infração, atinente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, referente à omissão de rendimentos tributáveis, apurado com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras, através das DIRF, sendo apurado omissão de rendimentos tributáveis de R\$ 136.393,26, com imposto de renda retido na fonte, de 18.967,58, conforme consta dos demonstrativos das infrações às fls. 11 a 13, que adicionado ao valor informado na DIRPF/2002, no valor de R\$ 10.800,00, resultou no total de R\$ 147.193,26, em decorrência foi lançado imposto de renda suplementar de R\$ 14.990,56, acrescido de multa de ofício e juros e mora atualizados até 12/2003, no total de R\$ 31.153,38, conforme consta do auto de infração e demais demonstrativos, às fls. 10 a 18.

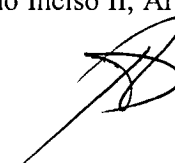
O contribuinte acima identificado apresentou impugnação, tempestivamente, nos seguintes termos: que a matéria objeto do auto de infração *“foi integralmente satisfeita a título de IRPF, pois antecipadamente já ficou Retido na Fonte o IRPF, através dos rendimentos recebidos de: Caixa Econômica Federal, Golden Cross, ASL Assistência de Saúde Ltda, Unimed Natal, Sindifern, Caixa de Pecúlio, Assistência e Previdência da FSESP, Unimed Caicó, Hapvida, Bradesco Saúde S/A, e Petrobrás, no valor total de R\$ 136.393,26.”*

“É por tudo isso, que discorda do Lançamento Suplementar, porque não foram consideradas essas Retenções da Fonte- IRPF.” “ A não-inclusão desses pagamentos antecipados do Imposto na Auditoria do AFRF, é resultado na apuração do IRPF Suplementar e dos seus Acréscimos. Então, o Auto de Infração é todo insubsistente, Motivo pelo qual, deverá ser Julgado Improcedente na sua Totalidade”.

O contribuinte alega ainda, que o auto de infração encontra-se eivado de vício de Nulidade, citando o Artigo 16 do Decreto 70.235/72.

O contribuinte faz citação as interpretações do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, consubstanciados no Acórdão 104.-17.358, e 203-06.296, fazendo citação sobre as deduções das despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz, do disposto no Artigo 97, Inciso IV do CTN, e duplicidade de lançamento.

Diante das citações acima, espera tratamento similar referente ao Auto de Infração, em obediência à Isonomia Tributária, com base no Inciso II, Artigo 150, a Seção relativa às Limitações do Poder de Tributar.



Alega ainda que sendo o Lançamento Suplementar consubstanciado pelo Auto de Infração ora impugnado totalmente NULO, pois se constitui materialmente em duplicidade de lançamento tributário, é inevitável pedir pelo seu cancelamento.

Conclui pela insubsistência e improcedência da Ação Fiscal, espera e requer pela Nulidade Total do Auto de Infração.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou as preliminares de nulidade e no mérito, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, no seu entender, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

MATÉRIA NÃO CONTESTADA NA IMPUGNAÇÃO. Considera-se não contestada a matéria, objeto da autuação, a respeito da qual o contribuinte não se manifestou expressamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MODELO DE APURAÇÃO. Havendo omissão de rendimentos, a autuação deve adotar o modelo simplificado de apuração do imposto, opção foi exercida pelo contribuinte, no momento oportuno.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Sendo constatada infração à legislação tributária, em procedimento de ofício, deve ser lavrado Auto de Infração para formalizar a exigência do crédito tributário apurado, sendo irrelevantes arguições de desconhecimento da legislação.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO. É cabível a incidência da multa de ofício de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE TAXA SELIC. É cabível a incidência da taxa Selic sobre o valor do crédito, quando este não for integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis,

uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia , não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 59 a 62, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, insistindo que a autuação consubstancia um verdadeiro “bis in idem” tributário, uma vez que a receita lançada como omissa já teve IRPF retido na fonte, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Para fundamentar suas razões anexou um acórdão do Conselho de Contribuintes, fls. 65 a 69, que trata de duplicidade de lançamento pela existência do mesmo crédito tributário em dois processos distintos.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Em sede de recurso, não foram apresentados argumentos ou novos elementos de prova para contestar as razões utilizadas pelo relator do voto do acórdão da DRJ, apenas foi solicitada novamente que fosse aceita a tese do “bis in idem”, i.e., duplicidade de tributação do objeto da autuação.

De outro lado, como visto acima, o acórdão recorrido, foi minucioso acerca da impossibilidade legal e fática para que seja aceita a tese da defesa, impedindo o provimento ao recurso, conforme se vê nos seguintes excertos do julgado de primeira instância que transcrevo livremente:

(...)

Quanto ao entendimento genericamente aludido pelo contribuinte, que o imposto de renda suplementar já foi integralmente satisfeito a título de IRPF, pois antecipadamente já foi retido na fonte, o IRPF, através dos recebimentos das diversas empresas para qual presta serviços.

Vale salientar que no presente caso o contribuinte está obrigado a apresentar declaração de ajuste anual, de acordo com o que estabelece os artigos 83 a 86, do

Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

Art.83.A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I-de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

(...)

No presente processo está clara que não existe de forma alguma bitributação. Conforme a legislação de regência, os valores percebidos durante o ano calendário devem ser oferecidas na declaração de ajuste no exercício seguinte, para que se apure se há imposto a restituir ou se é necessário pagamento ou complementação do imposto já retido na fonte.

A jurisprudência citada pelo interessado em nada lhe socorre, pois trata de questão alheia à lide aqui discutida. Não temos na presente questão a existência de outro processo tratando do mesmo crédito tributário.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências

Desta forma, estando correto o lançamento e, por conseguinte, não merecendo reparos a decisão de primeira instância, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Seções-DF, em 20 de agosto de 2009


RUBENS MAURICIO CARVALHO